

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 249-A, DE 2007 (Do Sr. Vander Loubet)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública; tendo pareceres: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e dos de nºs 290/08 e 19/11, apensados, com substitutivo (Relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 290/08, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/08/2017 para inclusão de apensados (6)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 290/08 e 19/11

III – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Novas apensações: 344/17, 379/17, 403/17 e 406/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe inciso III ao § 3º do art. 14 e art. 34-A, para determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Art. 2º O § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida de art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas ocasiões o Governo Federal vê-se obrigado a reconhecer, em ato próprio, situação de emergência ou estado de calamidade pública em determinadas regiões do País, que sofrem os efeitos de secas, excesso de chuvas e, até mesmo, devido à ocorrência de epidemias, ocasiões em que os prejuízos materiais e humanos são de grande monta e a economia dos Municípios atingidos sofre grande abalo, como é o caso, por exemplo, das freqüentes ocorrências de secas na região Nordeste e de enchentes nas regiões Sul e Sudeste, quando a produção agrícola, principalmente, é em grande parte destruída.

Diante dessas situações os Municípios necessitam canalizar

todos os seus recursos para atender às comunidades atingidas e, por conseguinte, vêm-se em enormes dificuldades para fazer frente ao pagamento das parcelas das dívidas anteriormente assumidas com a União.

Por essa razão, nada mais justo que a União suspenda a cobrança do pagamento dessas dívidas durante todo o período necessário a que a economia dos Municípios atingidos se recupere, como propomos no presente Projeto, que visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art. 34-A, para vedar à União a exigência do referido pagamento, e adicionando inciso III ao § 3º do art. 14, para vedar a aplicação da regra nele contida, com relação a renúncia de receita, nas situações de emergência ou calamidade dos Municípios, reconhecidas por ato do Governo Federal.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta é não somente justa como até mesmo indispensável para permitir a recuperação das finanças dos Municípios vítimas de calamidades naturais ou outras situações de emergência, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção IV Das Operações de Crédito

.....

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação,

diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 290, DE 2008

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar **pretende permitir que os**

entes da Federação que não estejam em dia com as suas obrigações tributárias e aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, **possam receber recursos financeiros** para reparar os danos causados por desastres.

Atualmente, os municípios atingidos por fortes chuvas e vendavais têm que se submeter a uma série de exigências técnicas para receber ajuda do Governo Federal. Entre elas, está a constante do artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal comando legal preceitua que se uma Prefeitura Municipal não está em dia com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ela não pode receber recursos federais para reparar os danos acima referidos, mesmo estando em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso significa que, **havendo centenas ou milhares de famílias desabrigadas em decorrência da ação do tempo**, o Governo Federal, mesmo querendo e dispondo de verbas para tal, não pode repassar recursos financeiros às Prefeituras Municipais e/ou Governos Estaduais, caso estes estejam inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União. Dita exigência, em relação aos entes que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além de desprovida de razoabilidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Em todos os Estados da federação, várias famílias desabrigadas não puderam receber apoio do Governo Federal, recentemente, através de repasse às Prefeituras Municipais, porque estas estavam inadimplentes. A população não pode ser castigada por um entrave que serve para inibir os maus administradores públicos. Afinal, a burocracia não é um fim em si mesma: ela se presta justamente a servir os interesses da sociedade.

Por estas razões é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 19, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-290/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.....

.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo permitir que **os entes da Federação** que porventura não estejam em dia com as suas obrigações tributárias e àqueles decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, **possam receber recursos financeiros** para reparar os danos causados por desastres naturais.

Atualmente, os municípios atingidos por fortes chuvas e vendavais têm que se submeter a uma série de exigências técnicas para receber ajuda do Governo Federal. Entre elas, está a constante do artigo 25, §1º, inciso IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal comando legal preceitua que se uma Prefeitura Municipal não está em dia com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ela não pode receber recursos federais para reparar os danos acima referidos, mesmo estando em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso significa que, **havendo centenas ou milhares de famílias desabrigadas em decorrência da ação do tempo**, o Governo Federal, mesmo querendo e dispondo de verbas para tal, não pode repassar recursos financeiros às Prefeituras Municipais e/ou Governos Estaduais, caso estes estejam inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União. Dita exigência, em relação aos entes que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além de desprovida de razoabilidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Em todos os Estados da federação, várias famílias desabrigadas não receberam apoio do Governo Federal, recentemente, através de repasse às Prefeituras Municipais, porque estas estavam inadimplentes. A população não pode ser castigada por um entrave que serve para inibir os maus administradores públicos. Afinal, a burocracia não é um fim em si mesma: ela se presta justamente a servir os interesses da sociedade.

Por estas razões e também para homenagear o meu colega de partido do Rio Grande do Sul, Eliseu Padilha que já tinha apresentado esta proposição na legislatura anterior, é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 249, de 2007, tem por fim acrescentar o inciso III ao § 3º do art. 14, bem como o art. 34-A à Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A alteração visa determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas, assumidas com a União, pelos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal.

O art. 14 trata das condições impostas pela LRF para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. O § 3º do referido artigo explicita as situações em que tais condições não se aplicam. Entre essas exceções, o PLC acrescenta, por meio do inciso III: “suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar”.

O novo art. 34-A visa inserir dispositivo na LRF que vede, à União, exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas de Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal. Essa vedação perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento, acrescido de 180 dias.

O autor justifica a proposição argumentando que a economia dos Municípios atingidos pelas calamidades sofre grande abalo, o que os força a canalizar todos os seus recursos para atender à população atingida. Nessa situação, é justo que a União suspenda o pagamento das dívidas municipais.

Foi apensado, ao PLC 249/2007, o PLC 290, de 2008, que acresce o § 4º ao art. 25 da LRF. O art. 25 dispõe sobre transferências voluntárias. O § 1º trata das exigências para a realização de transferência voluntária, entre as quais a comprovação, por parte do beneficiário, de “que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos” (inciso IV, alínea a). O autor do PLC 290/2008, Deputado Eliseu Padilha, argumenta que, mesmo dispondo de recursos para tal, o Governo Federal fica impossibilitado de transferi-los para Municípios que não estejam em dia com suas obrigações

tributárias e as decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Os PLCs 249/2007 e 290/2008 foram inicialmente distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT, concluiu-se pela não implicação da matéria nem aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas e, ainda, pela aprovação no mérito, das duas proposições, na forma do Substitutivo apresentado.

Posteriormente, foi apensado também o PLC 19, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, com o teor idêntico ao do PLC 290/2008.

Em vista da aprovação do Requerimento nº 4.795, de 2012, o PLC 249/2007 foi redistribuído à Coordenação de Comissões Permanentes, para incluir a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) no processo de apreciação da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLCs em análise visam minimizar o estado de privação por que passam os Municípios atingidos por desastres. A situação pós-desastre envolve complexas ações gerenciais por parte do Poder Público municipal, de resposta e recuperação. As ações de resposta e recuperação incluem: busca e salvamento de vítimas; atendimento médico e hospitalar; manejo dos mortos; provisão de alimentos e de meios para prepará-los; fornecimento de abrigo; retorno e manutenção dos serviços de distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte e comunicações; remoção de escombros; desobstrução das calhas dos rios; reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública e recuperação de áreas degradadas; fomento a ações de retomada das atividades econômicas locais, e tantas outras necessárias para o restabelecimento do cenário destruído e das condições de vida da comunidade afetada. Tudo isso tem custos muito altos para os Municípios, que, de modo geral, não estão preparados para enfrentar as situações de crise.

Tomemos como exemplo os efeitos da seca que assola a Região Nordeste. Desde outubro de 2011, a seca vem se agravando e já afeta 26 milhões de pessoas na região. Somente em 2012, a Secretaria Nacional de Defesa Civil aprovou 1.186 reconhecimentos de estado de calamidade e situação de emergência no Nordeste, devido a estiagem e seca, sendo: 256 na Bahia, 195 na Paraíba, 178 no Piauí, 176 no Ceará, 141 no Rio Grande do Norte, 120 em Pernambuco, 64 no Maranhão, 36 em Alagoas e 20 em Sergipe.

A estiagem e a seca afetam profundamente a vida econômica

e social da região. Mais da metade das cidades nos nove Estados estão reconhecidamente atingidas. Como o ciclo da seca ainda não se encerrou, a tendência é que esse número aumente. Segundo o Laboratório de Análise e Processamento de Imagens de Satélite (Lapis), da Universidade Federal de Alagoas, não há como recuperar o armazenamento hídrico nos açudes em 2012. Governos estaduais afirmam que é a pior estiagem dos últimos trinta anos, pois desde 2011 não chove o suficiente para acumular água nas cisternas para consumo das famílias e para a produção. As famílias precisam de socorro imediato, pois estão sem água.

Assim, parece-nos de grande pertinência as propostas dos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011, que buscam alterar a LRF, tendo em vista possibilitar, aos Municípios onde a situação de emergência ou o estado de calamidade tenham sido reconhecidos pelo Governo Federal:

- suspender temporariamente dívidas assumidas com a União;
- vedar à União a cobrança do pagamento de dívidas, enquanto perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade; e
- vedar, na transferência voluntária prevista no art. 25 da LRF, a exigência de que o beneficiário comprove estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, para recebimento dos recursos.

Vejamos que dizem os artigos citados da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por

transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

.....
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

.....
Assim, as três medidas propostas nos PLCs 240/2007, 290/2008 e 19/2011 objetivam suspender temporariamente a cobrança e o pagamento de dívidas municipais, liberando recursos para as ações de resposta e reconstrução, ao mesmo tempo em que possibilitam ao Município beneficiar-se de transferências voluntárias destinadas a tais ações. Todas as medidas estão condicionadas ao reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade.

Acrescente-se que a própria LRF, art. 65, prevê situações de exceção, no caso de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Tais exceções aplicam-se às situações em que as despesas com pessoal (art. 23 e 70) e a dívida consolidada (art. 31) ultrapassam os limites definidos na LRF e em que não se alcance o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 9º).

Os projetos em análise seguem a mesma lógica do art. 65, ao estender as excepcionalidades às situações de pagamento de dívidas e de recebimento de recursos de transferências voluntárias.

Somos, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 249/2007, 290/2008 e 19/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Wilson Filho

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 249, DE 2007
(Apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 290/2008 e 19/2011)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para, no caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, suspender temporariamente o pagamento das dívidas assumidas com a União pelos Municípios e permitir, àqueles que não estejam em dia com suas obrigações tributárias e decorrentes de empréstimos e financiamentos, o recebimento de recursos relativos a transferências voluntárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 14.
.....

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 25.
.....

§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecido por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado Wilson Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 249/2007, do PLP 290/2008, e do PLP 19/2011, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen - Presidente, Carlos Magno - Vice-Presidente, Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Dr. Luiz Fernando, Leomar Quintanilha, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Simplício Araújo, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Urzeni Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, acrescentando-lhe inciso III ao § 3º do art. 14 e art. 34-A, para determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União por parte dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

A primeira mudança altera o § 3º do art. 14, que passaria a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.”

A segunda alteração trata da inclusão do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de cento e oitenta dias.”

O Autor explica que muitos Municípios, diante de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública, necessitam canalizar todos os seus recursos para atender às comunidades atingidas e, por conseguinte, vêm-se em enormes dificuldades para fazer frente ao pagamento das parcelas das dívidas assumidas com a União. Justifica, assim, a suspensão da cobrança do pagamento dessas dívidas durante todo o período de recuperação econômica dos Municípios atingidos.

Foi apensado à matéria o Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2008, do Deputado Eliseu Padilha, que acresce novo parágrafo ao art. 25 da LRF, com o seguinte teor:

“Art. 25.....

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Esse dispositivo trata das exigências para a realização de transferências voluntárias, quais sejam, a adimplência do ente com o órgão transferidor, a prestação de contas de recursos já recebidos, o cumprimento dos limites constitucionais da saúde e educação, a observância dos limites de endividamento, operações de crédito, restos a pagar e despesas com pessoal, e a previsão de contrapartida.

II - VOTO DO RELATOR

O PLP nº 249/2007, assim como o PLP nº 290/2008, pretendem resolver - mediante suspensão de pagamento de dívidas e dispensa de comprovação de regularidade quanto aos débitos e prestações de contas - a situação dos entes da Federação em estado de calamidade pública ou situação de emergência e que não podem receber transferências voluntárias da União, caso estejam inadimplentes com suas obrigações tributárias (§ único do art. 11 da LRF) ou com a União, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União (§ 1º, IV, “a” do art. 25 da LRF). A alteração presente no art. 34-A do PLP nº 249/2007 veda, adicionalmente, à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontram em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Sobre o tema, vale ressaltar que o art. 65 da LRF prevê que, no caso de ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições que tratam de limites com pessoal (art. 23), dívida (art. 31) e serviços com terceiros (art. 70), dispensando-se, ainda, o alcance das metas de resultados fiscais e a exigência de contingenciamento. Percebe-se que a LRF foi omissa, ao tratar das situações de calamidade pública, quanto à suspensão dos dispositivos de seu art. 25.

Assinale-se ainda que o art. 50 da medida provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, trouxe a seguinte disposição:

“Art. 50. São obrigatórias as transferências da União aos

órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

*§ 2º As transferências de que trata o **caput** somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º.*

*§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o **caput**.”*

A Lei nº 11.578/2007, que resultou da conversão da MP nº 387, de 2007, definiu como “obrigatórias” as transferências para execução das ações do PAC. A nova terminologia faz com que deixe de incidir, sobre as citadas transferências, o disposto no art. 25 da LRF.

A mencionada Lei nº 11.578/2007 exige um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado, cronograma de desembolso e conta vinculada mantida em instituição financeira oficial. É prevista ainda a suspensão no caso de irregularidades e descumprimento das condições estabelecidas no termo de compromisso.

Os entes inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União, ou que tenham pendência em alguma prestação de contas, a teor do § 1º, inciso IV, alínea “a” do artigo 25 da LRF, não podem receber transferências necessárias ao socorro e assistência da população local.

O estado de calamidade pública é caracterizado como uma situação decorrente de enormes danos e prejuízos provocados por desastres, não suportável e não superável pela população local sem a ajuda externa.

A solução encontrada pelo Governo, ao definir que as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre sejam consideradas como obrigatórias, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, ainda que tenha bons propósitos, é precária do ponto de vista jurídico, porque se vale de uma lei ordinária para alterar a lei complementar e também porque utiliza um conceito forçado e

distorcido daquilo que deve ser considerado como despesa obrigatória, à luz do art. 17 da LRF.

O projeto trata de norma geral de finanças públicas com hierarquia material de lei complementar, não se podendo falar, portanto, em conflito com as disposições ordinárias e de caráter transitório das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. O projeto não é contraditório com os princípios da LRF. De fato, aquela lei complementar já traz disciplina, no art. 65, de outras situações que indicam a necessidade de suspensão da aplicação de sanções na ocorrência de calamidade pública.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2007, bem como o Projeto de Lei Complementar apensado, nº 290, de 2008, não têm implicação no aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Somos, entretanto, favoráveis ao aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme Substitutivo apresentado, de modo a contemplar apenas as mudanças na LRF estritamente necessárias para que os Municípios em estado de calamidade pública possam receber transferências voluntárias. Nesse sentido, as transferências permitidas devem ser somente aquelas voltadas para ações que sejam diretamente relacionadas à defesa civil. Além do mais, propomos a suspensão apenas da *comprovação* do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, mantendo-se como necessária a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Diante do exposto, somos pelo não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PLP nº 249, de 2007, bem como do apensado PLP nº 290, de 2008. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 249, de 2007, bem como do PLP nº 290, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007
(Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2008)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25

.....
“§ 4º Não se aplica a exigência constante do § 1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, quanto à comprovação do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, àqueles entes da Federação que se encontrem em estado de calamidade pública, enquanto perdurar a situação e desde que as transferências se destinem às respectivas ações de defesa civil”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 249/07 e do PLP nº 290/08, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 249/07 e do PLP nº 290/08, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei

Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 344, DE 2017

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a inexigibilidade temporária de preenchimento dos requisitos para transferências voluntárias para Municípios que estejam com situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce novo parágrafo ao artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de determinar a inexigibilidade temporária de preenchimento dos requisitos para transferências voluntárias para Municípios que estejam com situação de emergência decretada.

Art. 2º O art. 25, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.

§ 4º Ficam temporariamente liberados do cumprimento das exigências previstas para a realização de transferências voluntárias aqueles Municípios que se encontrarem em situação de emergência ou em estado

de calamidade pública, até a data em que regularizada a condição do Município. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência voluntária de recursos da União para Estados, Municípios e o Distrito Federal ganhou assento constitucional no ano de 1998, quando da inclusão do inciso X ao art. 167 pela Emenda Constitucional nº. 19.

Foi, porém, com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que restou claramente definido o que seriam as transferências voluntárias, bem como quais seriam as exigências necessárias para que fosse autorizada a sua realização aos entes que as solicitassem.

Desde então o que se observa é um aumento relevante das transferências voluntárias para os entes da Administração Pública e, notadamente, para os Municípios de pequeno porte, que se valem dessa estratégia de transferência para complementar os seus esforços na realização das políticas públicas à população.

O que se nota, porém, no decorrer dos anos, é que as exigências a serem observadas para que seja possível a realização das transferências voluntárias, apesar de extremamente relevantes e necessárias para manutenção da regularidade das transferências, se tornam de impossível cumprimento por alguns Municípios que se encontram em situações muito específicas.

O presente projeto busca, portanto, garantir que Municípios que estejam em situação de emergência ou em estado de calamidade pública em razão de desastres naturais (como a seca, as enchentes, as enxurradas e a estiagem, por exemplo) possam ser temporariamente dispensados do cumprimento das mencionadas exigências.

O objetivo, é de se notar, não é o de simplesmente tornar sem efeito as exigências necessárias, mas apenas o de garantir que aqueles Municípios que se encontram numa situação financeira quase que totalmente voltada ao

contingenciamento dos danos causados possam ter condições de se socorrer também das transferências voluntárias para o auxílio a toda a sua população.

Cabe comentar que, no mais das vezes, são Municípios de pequeno porte que acabam sendo os mais afetados pelos desastres naturais, uma vez que o esforço necessário para lidar com tais eventos é muito maior para aqueles que possuem um orçamento quase que limitado às transferências constitucionais obrigatórias.

Desse modo, venho solicitar o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação desta medida que será de extrema relevância para todos os Municípios do Brasil que se encontram, com alguma frequência, nas situações especificadas.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 - XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro

meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....."

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 379, DE 2017

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para dispor sobre a suspensão de pagamento de parcelamentos de tributos federais firmados por Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Os Estados e Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, terão seus parcelamentos de débitos de tributos federais, suspensos pelo período de duração do evento.

§1º O prazo de suspensão previsto no caput não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e superior a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º Aos Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 2,0 (dois), no ano de início do evento climático, ao período de suspensão previsto no parágrafo anterior, será acrescido 6 (seis) meses.

§ 3º A suspensão aplica-se a todos os parcelamentos de tributos federais para Estados e Municípios. ” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num País de dimensões continentais como o Brasil, de uma extraordinária diversidade, é comum várias cidades e regiões brasileiras sofrerem com fenômenos naturais como enchentes, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos, que provocam destruição de casas, escolas, hospitais, estradas, pontes, equipamentos urbanos, desalojando e desabrigando milhares de famílias, com riscos à saúde e à vida da população e ao patrimônio público e privado.

O estado de calamidade pública é uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Relevante acentuar que, mesmo passado o evento climático adverso, por exemplo, como no caso de enchentes, persistem os efeitos nefastos, implicando a necessidade da ajuda emergencial de atendimento imediato às famílias desabrigadas, mas, em especial, um longo processo de reconstrução que, às vezes, dura anos, em especial pela incapacidade de lastro financeiro para o enfrentamento da situação excepcional.

Diversos Estados brasileiros já vivenciaram as agruras de tais eventos climáticos, ora cheias, ora estiagens severas, que carregam um rastro de destruição, que muitas vezes inviabilizam a economia local, dizimando safras e rebanhos, acentuando a situação grave em que já vivem as regiões mais pobres do Brasil. Os Estados de Pernambuco e Alagoas vivenciaram de maneira muito dura os efeitos de inundações que, no ano de 2010, afligiram fortemente diversas regiões desses Estados, agravando ainda mais o estado de penúria imposto por uma realidade socioeconômica já difícil, em regiões mais pobres do País, bem assim em razão de um modelo federativo que concentra recursos na União, retirando capacidade dos entes subnacionais para enfrentamento já de suas obrigações ordinárias, quanto mais para as de caráter extraordinário, como as decorrentes dos eventos climáticos aqui referidos.

Nessas condições adversas, aos entes públicos cumpre adotar todas as providências para cuidar e proteger da sua população, bem assim do seu

patrimônio, além de promover medidas para assegurar o regular funcionamento das cidades, limpeza, assistência, saúde, educação, circulação e o fornecimento de serviços públicos, como água, energia elétrica, transporte, etc. Isso, naturalmente, eleva de maneira significativa e extraordinária os gastos públicos de Estados e Municípios, deixando-os, por consequência, inadimplentes com diversas de suas obrigações.

Nessas situações de emergência ou calamidade pública já há previsão da liberação de recursos, envio de ajuda técnica e até de kits emergenciais, num sistema de cooperação e articulação entre os entes, essencial para o adequado enfrentamento de uma situação de excepcionalidade, que mitiga os efeitos do sinistro ocorrido, bem assim reduz o tempo necessário à normalização de tal situação.

De seu turno, a Lei Complementar 101/2001, em seu art. 65, na mesma linha, flexibiliza algumas regras de responsabilidade na gestão fiscal, diante de eventos dessa natureza, como um reconhecimento de que o ajuste das contas públicas e o equilíbrio fiscal, conquista de uma gestão pública responsável e comprometida, não deve desconhecer que, em situações de flagrante anormalidade, é de bom alvitre que as regras devem ser transitoriamente adaptadas à nova situação.

Desta forma, há necessidade de que as dívidas de Estados e Municípios com a União, diante do reconhecimento formal da situação de emergência ou de calamidade pública, possam ser suspensas pelo tempo necessário ao retorno à normalidade. Só quem já passou por eventos da espécie, pode aquilatar o esforço hercúleo, principalmente dos entes mais vulneráveis, do ponto de vista socioeconômico, para reconstruir a situação antecedente à incidência dos efeitos deletérios de uma adversidade climática.

A construção de casas, de escolas, de estradas, de órgãos públicos, de hospitais, o auxílio social que muitas vezes é necessário pagar para que a população enfrente tais situações é um esforço penoso e financeiramente insuportável para entes que normalmente já se ressentem de insuficiência de recursos.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, propõe acrescentar dispositivo para que a Lei promova a suspensão dos parcelamentos de débitos de tributos federais por até 24 meses, por até 30 meses nos pequenos municípios, para

que se possa dispor dos recursos respectivos a tais parcelas, para fazer frente aos desafios impostos aos gestores nessas circunstâncias e, adicionalmente, assegurar a regularidade dos seus compromissos com a União, que poderiam se ver ameaçados pela utilização de recursos com despesas emergenciais.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do

ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no *caput*, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 403, DE 2017

(Do Sr. José Nunes)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os fins que estabelece.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do §3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, como também em relação aos entes da Federação que se encontrem em situação de decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importante instrumento utilizado para adoção de transparência e controle da gestão fiscal de todos os entes da Federação, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 25 estabelece a suspensão das transferências voluntárias estabelecidas na lei, nos casos em que o Estado, os Municípios e o Distrito Federal não estiverem em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, por exemplo.

Contudo, a realidade existente na grande maioria dos Municípios brasileiros, principalmente os do norte e nordeste do país, que sofrem com a dura estiagem que

culmina na decretação de estado de emergência e estado de calamidade pública, efetivamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Nesses Municípios existe uma real demanda pela adoção de investimentos financeiros para reparar os danos causados quer pela seca, quer por outros desastres naturais, uma vez que nos Municípios com excessiva estiagem, quando chega a época grande atividade pluviométrica, tais Municípios passam a sofrer com inundações e desalojamento dos munícipes.

Desta forma, nossa proposta vem de encontro a esta situação diferenciada vivenciada pelos Municípios em estado de emergência e de calamidade pública, uma vez que permite aos Municípios a continuidade do recebimento das transferências voluntárias, fazendo assim frente às necessidades de seus munícipes.

Assim sendo, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

JOSÉ NUNES

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional,

legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 406, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25º

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da presente proposição é modificar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o mecanismo de transferência voluntária é conceituado como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decora de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na LRF, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O intuito da presente proposição é acrescentar a segurança pública dentre essas exceções. Discorreremos a seguir sobre os motivos que justificam tal medida.

Todos os atentados terroristas do mundo nos cinco primeiros meses de 2017 não superam a quantidade de homicídios registrada no Brasil em três

semanas de 2015. Em 498 ataques, 3.314 pessoas morreram, de acordo com levantamento da Esri Story Maps e da PeaceTech Lab.

A comparação foi feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que divulgaram recentemente o Atlas da Violência 2017.

O primeiro dia de 2017 foi marcado por um massacre em um presídio de Manaus, que deixou 56 mortos, estremeceu o país e causou repercussão internacional. Este fato foi apenas o primeiro de uma onda de violência que tem deixado os brasileiros amedrontados, com registro de rebeliões em outros estados, chacinas e outros crimes violentos – homicídios, latrocínios (roubos seguidos de morte) e lesões corporais que resultam em óbito – além de escancarar o descontrole do sistema prisional brasileiro.

Nos estados onde as estatísticas de crimes ocorridos neste ano já foram divulgadas pelo poder público, organizações não governamentais ou imprensa local, o aumento de assassinatos já foi detectado.

Caso, por exemplo, do Ceará, onde já foram registrado aumento de **37,6%** no número de Crimes Violentos Letais Intencionais (**CVLIs**) – homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte – em relação ao mesmo período de 2016. No último mês, houve aumento em todas as regiões, incluindo Fortaleza, cujo número de CVLIs subiu 86,7%. Os dados foram divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Ademais, destacamos que a violência do começo do ano faz parte do desvio padrão da segurança pública brasileira, que há tempos sofre com problemas graves, como superlotação dos presídios, falta de investimentos, encarceramento em massa e falta de políticas e gestão eficazes para combater a criminalidade. Parece-nos claro, que a falta de políticas públicas efetivas acaba contribuindo para aumentar a sensação de pânico na população.

Neste diapasão, todos esses problemas registrados no começo deste ano são um reflexo de uma mazela da segurança pública brasileira, que é o “caos do sistema prisional”, e também de outro grave problema, que é a **falta de investimento** na segurança pública.

O cenário supramencionado representa a continuidade da crise na

segurança pública, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Poder Público para planejar, propor e executar políticas penais.

Não há um diagnóstico preciso dos impactos sociais da grave situação da Segurança Pública no Brasil, ou seja, temos que levar em consideração diversos fatores, desde os reais motivos desta grave situação, até os remédios para sanar esta crise. Tudo isso deve ser fruto de um amplo debate, razão pela qual propomos a referida audiência..

Isto posto, a presente proposição excetua ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
